

LICENÇA GERAL N.º

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

NACIONAL	REGIONAL
NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL	I U M N V
ÉPOCA VENATÓRIA	DEZ DIAS

LICENÇAS ESPECIAIS

CAÇA MAIOR	PATOS
BATIDA ÀS PERDIZES	ARCO OU BESTA

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 361/91**

de 24 de Abril

O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, prevê que sejam fixados os valores das taxas de prestação de serviços a cobrar pela vistoria, revistoria, inspecção e reinspecção periódicas de elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Também interessa definir a forma de processamento do pagamento daquelas taxas de prestação de serviços de forma a torná-lo mas simples e expedito.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral de Energia (DGE) cobrará por cada elevador, escada mecânica ou tapete rolante, como taxa de prestação de serviços, os valores seguintes:

- a) 14 000\$, pela vistoria ou revistoria de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal igual ou superior a 100 kg;
- b) 70% do valor fixado na alínea anterior, pela vistoria ou revistoria de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal inferior a 100 kg;
- c) 50% do valor fixado na alínea a), pela inspecção ou reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal igual ou superior a 100 kg;
- d) 35% do valor fixado na alínea a), pela inspecção ou reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante de carga nominal inferior a 100 kg.

2.º As associações inspectoras de elevadores receberão, por cada elevador, escada mecânica ou tapete rolante que vistoriem, revistoriem, inspecionem ou reinspecionem, 75% dos valores cobrados pela prestação de serviços fixados no número anterior, constituindo o restante receita da DGE.

3.º O pagamento das taxas de prestação de serviços devido pela vistoria, revistoria, inspecção e reinspecção periódicas dos elevadores, escadas mecânicas e tapetes rolantes poderá ser efectuado por meio de cheque endossado à DGE.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 8 de Abril de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE**Portaria n.º 362/91**

de 24 de Abril

A requerimento da Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Abril);

Tendo em consideração o enquadramento estabelecido para o ensino da enfermagem pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, de que é titular a Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora, a funcionar nas instalações que possui no Porto, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento na Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, a partir do ano lectivo de 1990-1991, do curso superior de Enfermagem, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau académico de bacharelato.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente fixadas sem

prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria.

5.º Os reconhecimentos e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de pareceres de comissões e serviços especializados que se pronunciaram sobre o processo de criação e funcionamento do estabelecimento e do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 3 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria

Curso superior de Enfermagem

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva			Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágio	
1.º ano					
Fundamentos de Enfermagem — Enfermagem I (a)	Semestral	135	44	80	13
Anátomo-Fisiologia I	Semestral	45	—	—	3
Biofísica e Bioquímica	Semestral	30	—	—	2
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	30	—	—	2
Farmacologia Geral	Semestral	30	—	—	2
Patologia Geral	Semestral	30	—	—	2
Psicologia	Anual	60	—	—	4
Estágio — Fundamentos de Enfermagem	Semestral	—	—	150	5
Enfermagem de Cuidados de Saúde Primários — Enfermagem II	Semestral	135	44	40	12
Anátomo-Fisiologia II	Semestral	30	—	—	2
Epidemiologia	Semestral	30	—	—	2
Introdução à Investigação, Estatística e Informática	Semestral	—	35	—	2,5
Princípios de Ensino	Semestral	30	—	—	2
Sociologia/Antropologia	Semestral	45	—	—	3
Estágio — Cuidados de Saúde Primários	—	—	—	160	6
2.º ano					
Enfermagem Médico-Cirúrgica e Especialidades I	Semestral	105	44	40	10
Fisiopatologia Médico-Cirúrgica e Especialidades I	Semestral	105	—	—	7
Psicologia de Grupo	Semestral	—	33	—	1,5
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Diferenciados I	Semestral	—	—	275	9
Enfermagem Médico-Cirúrgica e Especialidades II	Semestral	50	44	80	7,5
Fisiopatologia Médico-Cirúrgica e Especialidades II	Semestral	—	45	—	3
Princípios de Administração	Semestral	30	—	—	2
Estágio de Enfermagem em Cuidados de Saúde Diferenciados II	Semestral	—	—	300	10
3.º ano					
Enfermagem Pediátrica	Semestral	60	22	20	5,5
Pediatria	Semestral	30	—	—	2
Enfermagem de Saúde Mental, Psiquiátrica e Anciana	Semestral	60	—	—	4
Psiquiatria	Semestral	30	—	—	2
Psicopatologia	Semestral	30	—	—	2
Estágio de Enfermagem em Saúde Mental, Psiquiátrica e Pediátrica	Semestral	—	—	360	12
Introdução ao Estágio e Elaboração do Projecto	Semestral	30	—	—	2
Introdução à Vida Profissional e Reflexão do Curso	Semestral	45	—	—	3
Estágio de Introdução à Vida Profissional	Semestral	—	—	480	16

(a) Inclui a Ética e Deontologia Profissional, Saúde Mental e Nutrição.